



43

LEI N.º 299/2010

EMENTA: REESTRUTURA O RPPS DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Camutanga-PE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camutanga-PE

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camutanga - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:



ações de gestão orçamentária, aos recebimentos e pagamentos e aos assuntos relativos à área contábil.

§ 5º - Ao Gerente de Previdência e Benefícios compete a gestão dos documentos relativos aos segurados do RPPS.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Seção I

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11 % (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 18,15% (dezoito

AV. Presidente Getúlio Vargas, 240 - Centro - Camutanga - PE Fone Fax (81) 3652-1162



virgula quinze por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 20 da Constituição Federal;

VI – os valores aportados pelo Município.

VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 14. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 13, III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.



Art. 91. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos art. 13, I e II, a partir do primeiro dia do mês seguinte a noventa dias após sua publicação.

Art. 93. As contribuições já instituídas pela legislação municipal ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem o art. 13, I e II desta Lei.

Art. 94. Ficam revogadas as Leis de nº 152/2000 de 28/12/2000; nº 193/2002 de 12/12/2002; nº 236/2006 de 27/11/2006 e nº 266/2009 de 19/05/2009.

Camutanga, 26 de outubro de 2010.



JOSÉ TRIGUEIRO DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA-PE



LEI Nº 414/2019

**ALTERA AS ALÍQUOTAS DE
CONTRIBUIÇÃO PARA O RPPS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, faço saber que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A alíquota de contribuição de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, inclusive de seus órgãos de administração indireta, em favor do Instituto previdenciário do Município de Camutanga – CAMUPREV, prevista no art. 13, inciso I, da Lei nº 299/2010, será de 14,00% (quatorze por cento) sobre sua remuneração de contribuição.

Parágrafo Único – aplica-se aos servidores inativos, nas mesmas condições, esta mesma alíquota, sobre o valor que exceder o teto do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º - A alíquota de contribuição de responsabilidade do Município prevista no art. 13, inciso III, da Lei nº 299/2010 será de 22,00% (vinte e dois por cento), já incluso o percentual referente a taxa de administração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Camutanga/PE, 11 de junho de 2019.


Armando Pimentel da Rocha
Prefeito Municipal